



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.457 /

**“REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 65 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE ‘ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E TURÍSTICO DE POÇOS DE CALDAS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E TURÍSTICO DE POÇOS DE CALDAS – FMDPHACT-PC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.”**

O Prefeito do Município de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

## DECRETA:

Art.1º – Os pedidos de tombamento, encaminhados pelo Protocolo Geral à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação-SEPLAN, serão encaminhados ao Setor de Patrimônio Construído do Departamento de Preservação Ambiental para instrução preliminar.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico de Poços de Caldas-CONDEPHACT-PC - dará ciência aos demais membros do recebimento dos pedidos de que trata este artigo, na primeira reunião do CONDEPHACT-PC que ocorrer após esse fato.

Art. 2º – O Setor de Patrimônio Construído deverá tomar as seguintes providências na instrução preliminar:

- I. averiguação da veracidade das informações apresentadas no pedido;
- II. averiguação do nome e endereço do proprietário do bem em estudo;
- III. quando se tratar de bem imóvel, anexação da planta parcial do município, em



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

escala 1: 5.000 (um para cinco mil) ou 1:10.000 (um para dez mil), com a identificação do bem e do perímetro de tombamento;

- IV. documentação fotográfica do bem;
- V. análise crítica preliminar baseada nos resultados das averiguações;
- VI. identificação das principais características que poderiam justificar a preservação do bem, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - O Setor de Patrimônio Construído, após encerrar a instrução preliminar a que se refere o art. 2º deste Decreto, deverá encaminhar o protocolado ao Presidente do CONDEPHACT-PC, antes da quinta reunião ordinária subsequente ao seu recebimento.

Parágrafo único – O Setor de Patrimônio Construído poderá propor ao CONDEPHACT-PC, ampliação desse prazo, se a instrução do pedido assim o exigir.

Art. 4º - O Presidente do CONDEPHACT-PC, quando de posse do protocolado instruído preliminarmente pelo Setor de Patrimônio Construído, indicará um membro relator que deverá, até a segunda reunião subsequente a esse fato, apresentar ao Colegiado o seu voto, a favor ou contra a abertura de processo de tombamento solicitado.

§ 1º - O membro relator poderá propor ao Conselho a restituição do protocolado, ao Setor de Patrimônio Construído para complementar a instrução, caso esta não contenha dados suficientes para a deliberação.

§ 2º - A complementação da instrução deverá ser feita no prazo de um mês, salvo quando houver real impossibilidade de obtenção dos dados solicitados, hipótese em que novo prazo será estabelecido pelo CONDEPHACT-PC.

Art. 5º - Em casos excepcionais, sobretudo quando estiver em risco a integridade de um bem passível de ser considerado de importância para a preservação, o Presidente do CONDEPHACT-PC poderá abrir processo de tombamento, para todos os efeitos legais, *ad referendum* do Conselho.

§1º- Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o Presidente deverá submeter a sua decisão ao CONDEPHACT-PC na primeira reunião depois de ocorrido o fato, podendo este órgão decidir pelo arquivamento do processo.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

caso não haja razões suficientes para sustentar a decisão do Presidente.

§ 2º - Na hipótese de o Conselho decidir contra a abertura de processo, a resolução será notificada ao interessado e encaminhado o protocolado ao arquivo no Setor de Patrimônio Construído.

Art. 6º - Uma vez aberto o processo de tombamento, o Presidente do CONDEPHACT-PC notificará imediatamente, na forma da Lei, o proprietário do bem e as autoridades competentes, para efeito do que estabelece os §§ 1º e 2º do art. 20, da Lei Complementar nº 65, de 31 de dezembro de 2005.

Parágrafo único - O processo aberto será encaminhado ao Setor de Patrimônio Construído para a conclusão da instrução necessária à decisão final, devendo ser tomadas as seguintes providências:

- I. realizar pesquisas aprofundadas para adequada caracterização do bem e obtenção do maior número de documentos e informações, sendo que no caso de bem imóvel, as pesquisas deverão também levar em conta o seu entorno;
- II. instruir o processo com todos os resultados da pesquisa e documentação do bem, inclusive fotográfica;
- III. analisar os resultados da pesquisa;
- IV. delimitar rigorosamente o bem a ser preservado, bem como o seu entorno, se for bem imóvel;
- V. formular clara e precisamente a justificativa que fundamente a decisão final, relativa ao tombamento do bem.

Art. 7º - O Presidente do CONDEPHACT-PC, quando de posse do processo instruído pelo Setor de Patrimônio Construído, indicará um Conselheiro como relator, que terá prazo de um mês para apreciá-lo, podendo solicitar prorrogação desse prazo mediante justificativa expressa.

§ 1º - No dia designado para a decisão do CONDEPHACT-PC, o relator apresentará seu relatório e seu voto, que serão apreciados pelos demais membros.

§ 2º - A proposta resultante da decisão do CONDEPHACT-PC será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 8º - Quando a iniciativa do tombamento não partir de seus proprietários, os mesmos serão notificados sobre a decisão do



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CONDEPHACT-PC para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida perante o Conselho.

§ 1º - A contestação será apreciada por uma comissão nomeada pelo Presidente, que opinará sobre a mesma, podendo ser ouvida assessoria técnica quando for o caso, e posteriormente submetida à apreciação do CONDEPHACT-PC e, em seguida, à decisão do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação.

§ 2º - A decisão de tombamento, proferida pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, com base na proposta aprovada pelo Conselho, será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Da decisão citada no § 2º deste artigo, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de sua publicação.

§ 4º - As decisões proferidas pelo Prefeito Municipal, terão caráter definitivo, das mesmas não cabendo qualquer recurso administrativo.

§ 5º - A decisão final sobre o tombamento do bem será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - Após a decisão de que trata o § 2º deste Decreto, da qual não tenha sido interposto recurso no prazo legal, ou após a decisão final do Chefe do Executivo, pelo tombamento do bem, deverá o mesmo ser registrado em "livro-tombo" pelo Setor de Patrimônio Construído.

§ 1º - Efetuado o registro no "livro-tombo" o processo será encaminhado ao CONDEPHACT-PC para elaboração de decreto de tombamento, contendo os perímetros de tombamento e entorno do bem.

§ 2º - Em seguida o processo será encaminhado ao Presidente do CONDEPHACT-PC para averbação em cartório.

§ 3º - Definida a situação do bem, o Setor de Patrimônio Construído procederá ao arquivamento do dossiê de tombamento.

Art. 10 - Os pedidos de aprovação de projetos de obras de conservação, restauração e outras formas de intervenção em bem tombado



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

enviados ao CONDEPHACT-PC, serão encaminhados pelo Presidente para apreciação dos membros do Conselho e serão incluídos na pauta da primeira reunião que ocorrer após o seu recebimento.

§ 1º - O Setor de Patrimônio Construído poderá solicitar documentos e/ou informações complementares necessárias à análise, devendo o interessado comparecer com o solicitado, no prazo máximo de 30(trinta) dias após a comunicação oficial.

§ 2º - Serão juntadas cópias de todos os pedidos recebidos, referentes a um mesmo bem, em um único volume, que ficará apenso ao dossiê de tombamento e documentará todas as intervenções ocorridas no bem.

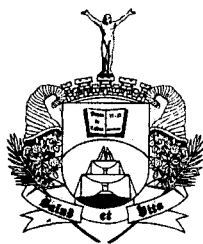
§ 3º - Depois de informados pelo Setor de Patrimônio Construído, o protocolado e respectivo processo de tombamento serão distribuídos para um membro do Conselho que será o relator e que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar o seu parecer.

§ 4º - O CONDEPHACT-PC decidirá sobre o pedido quando apresentado o parecer elaborado pelo membro relator.

§ 5º - A decisão do CONDEPHACT-PC será anotada no projeto e enviada ao interessado para providências necessárias nos órgãos competentes de aprovação de projetos da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

Art. 11 - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades às infrações praticadas contra o patrimônio histórico, artístico, cultural e turístico de Poços de Caldas:

- I. obras que impliquem mutilação, demolição, destruição ou modificação de bens tombados, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem em questão;
- II. obras que impliquem mutilação, demolição, destruição ou modificação de bens em processos de tombamento, multa de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor venal do bem em questão;
- III. obras que impliquem mutilação, destruição ou modificação de bens de interesse constantes do Inventário de Proteção ao Acervo Cultural de Poços de Caldas-IPAC-PC, multa de 30% (trinta por cento) do valor venal do bem em questão.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único. Na hipótese da aplicação das multas, estipuladas nos incisos I, II e III deste artigo, os proprietários dos bens serão previamente notificados, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem sua defesa perante o Conselho para análise e decisão final.

Art. 12 - Compete ao Serviço de Fiscalização do Setor de Aprovação de Projetos e ao CONDEPHACT-PC fiscalizarem os bens de que trata o art.11 deste Decreto, lavrando as autuações decorrentes de infrações.

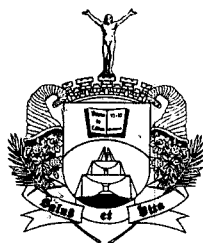
Parágrafo único - Lavrado o auto de infração, deverá o mesmo ser remetido ao CONDEPHACT-PC para parecer e retorno ao Setor de Aprovação de Projetos, a quem compete aplicar as penalidades cabíveis, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 65/05.

Art. 13 - Verificada pelo CONDEPHACT-PC a possibilidade de reconstituição do bem mutilado, destruído ou modificado, o proprietário poderá iniciar a obra no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação e concluí-la em até 6 (seis) meses, ficando, neste caso, dispensado do pagamento de multa, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidades.

Art. 14 - O Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, cultural e Turístico de Poços de Caldas-FMDPHACT-PC, criado pela Lei Complementar nº 65/05, terão seus recursos depositados em conta especial, aberta e mantida no Banco do Brasil, agência nº 0309-3 de Poços de Caldas, Minas Gerais, denominada "FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E TURÍSTICO DE POÇOS DE CALDAS - FMDPHACT-PC".

§ 1º- O estabelecimento de critérios, diretrizes, prioridades e o controle da aplicação dos recursos do FMDPHACT-PC cabem ao CONDEPHACT-PC, juntamente com a Comissão Coordenadora.

§ 2º - A gestão dos recursos do FMDPHACT-PC, compete à Comissão Coordenadora, constituída pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, que a presidirá, pelo Secretário Municipal de Fazenda, pelo Presidente do CONDEPHACT-PC e por mais dois membros integrantes do Conselho e por ele indicados.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 3º-A conta bancária com os recursos do Fundo será movimentada, conjuntamente, pelos Secretários Municipais de Planejamento e Coordenação e de Fazenda.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 07 DE JUNHO DE 2006.

  
SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO  
Prefeito Municipal

  
GUSTAVO ZARIF FRAYHA  
Secretário de Planejamento e Coordenação